



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PELOM N° 06/2016

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “*Dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o Ensino Médio Municipal Obrigatório)*”, de autoria do Nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 10/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tratada é de Emenda à Lei Orgânica, encontrando fundamento legal no art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.)

No entanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, de que a matéria envolvida na proposição invade a Competência Concorrente da União e dos Estados, excluídos os Municípios, para legislar sobre educação, conforme prevê o art. 24, inciso IX da Constituição Federal.

Ademais, conforme ensina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei Federal 9.394/96), os Municípios devem atuar prioritariamente no âmbito do ensino fundamental e da educação infantil, devendo atuar em outros níveis (ensino médio) desde que atendidas plenamente as obrigações acima, e com recursos disponíveis, capazes de atender a demanda com percentuais acima daqueles previstos pela própria Constituição Federal (art. 226, §§ 2º e 6º).

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 06 de outubro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro